



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 459/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.228174/2020-80

OBJETO: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso/Epis, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Máscara Cirúrgica descartável, Máscara N95/PFF2, Propé descartável, Touca Descartável e outros - RESERVA TÉCNICA I", para o exercício 2020/2021.

TERMO DE ANÁLISE DE INTENÇÕES E RECURSO ADMINISTRATIVO ata complementar nº 02/2020 retorno á fase ITENS: 04 (MÁSCARA) E 05 (ÓCULOS)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 40 de 19 de fevereiro de 2020, publicada no DOE do dia 20 de fevereiro de 2020, em atenção às **INTENÇÕES E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA CNPJ: 37.351.556/0001-32**, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que a peça recursal da **recorrente para o item 05 MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA** foi anexada ao sistema Comprasnet em tempo, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e **art. 4º-G da Lei 13.979/2020, com prazos reduzidos**, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 1 (um) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO DA RECORRENTE: MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA, SEI (0014493838); (0014563073) ITEM 05 (ÓCULOS):

Aduz que, “foi aberta há menos de um ano. Em seu Contrato Social, cláusula 5ª. (documento anexado na habilitação) comprova o valor do Capital Social da empresa. Para a finalidade do item 13.7b, o nosso Contrato Social registrado na Junta já faz essa evidência. Diante disso, solicito reavaliarem a inabilitação da empresa no item 5 pois os documentos enviados na habilitação são suficientes para o objetivo desejado do Edital QUAL SEJA: VERIFICAR PATRIMONIO MINIMO DE 5% DO VALOR DO ITEM VENCIDO”. Documentos de Habilitação da empresa - MARTINS & RANDEL COMERCIO LTDA (0014143385) Documentos de Habilitação Diligência - SICAF empresa Martins & Randel (0014154429)

Diante das arguições requer seja julgado PROCEDENTE o presente recurso para rever sua inabilitação **para o item 05**.

III – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Nenhuma das participantes, **apresentaram contrarrazões contra aos fatos expostos no sistema comprasnet**, não usufruindo dos seus direitos de recorrerem contra as indagações das Recorrentes, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art.

26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

IV– DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos sob pena de Inabilitação.

Esta Pregoeira e equipe analisaram, criteriosamente, os documentos de habilitação das empresas participantes que foram desclassificadas e/ou inabilitadas conforme previsto no Termo de referência subitem 12.4.2.1 e subitens; item 13 e seus subitens e **edital item 13.7 e seus subitens - Relativo à qualificação econômico - financeira, in verbis:**

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, **referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado**, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), **de 5% (cinco por cento) do valor estimado** do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Segue abaixo o motivos de desclassificações e inabilitações das empresas participantes no item 05, relatadas em sessão pública id (0014492565):

Recusa da proposta. **Fornecedor: PLASTICO VILLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 28.007.401/0001-92**, pelo melhor lance de R\$ 33.600,0000. Motivo: conforme sessões anteriores. Recusa 19/10/2020 13:17:01

Recusa da proposta. **Fornecedor: IS7 IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA, CNPJ/CPF: 36.392.321/0001-26**, pelo melhor lance de R\$ 34.300,0000. Motivo: conforme sessões anteriores.

19/10/2020 13:17:19 **Recusa da proposta. Fornecedor: LIMP SAFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 08.973.252/0001-09**, pelo melhor lance de R\$ 39.600,0000. Motivo: conforme sessões anteriores.

Inabilitação de proposta. Fornecedor: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ/CPF: 02.231.948/0001-83, pelo melhor lance de R\$ 41.000,0000. Motivo: Foi constado através de outro certame, que a empresa está com suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, através do processo no sei 0036.274546/2020-46, diante disso declaramos a empresa INABILITADA para os dois itens.

Recusa 19/10/2020 13:25:17 **Recusa da proposta. Fornecedor: MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/CPF: 18.274.923/0001-05**, pelo melhor lance de R\$ 42.000,0000. Motivo: Em atendimento ao parecer nº16/2020 SESAU-CAFII, declaramos a proposta de preços da empresa MASTERSUL EQUIPAMENTOS desclassificada para o item 05.

Inabilitação de proposta. Fornecedor: MARTINS & RANDEL COMERCIO LTDA, CNPJ/CPF: 37.351.556/0001-32, pelo melhor lance de R\$ 59.800,0000. **Motivo: por ter apresentado Balanço Patrimonial sem registro ou autenticação na Junta Comercial do Estado, descumprindo o previsto no subitem 13.7 alínea b.**

Recusa 19/10/2020 14:12:16 **Recusa da proposta. Fornecedor: NOEM MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO, CNPJ/CPF: 32.737.279/0001-87**, pelo melhor lance de R\$ 95.799,9900. Motivo: Com base no parecer 016/2020 SESAU-CAFII, declaramos a proposta de preços da empresa NOEM MEDICAL desclassificada para o item 05. Recusa 19/10/2020 14:12:56

Recusa da proposta. Fornecedor: MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA, CNPJ/CPF: 04.724.729/0001-61, pelo melhor lance de R\$ 95.800,0000. Motivo: Com base no parecer 016/2020 SESAU-CAFII, declaramos a proposta de preços da empresa MAXLAB PRODUTOS desclassificada para o item 05. Recusa 19/10/2020 14:23:35

Recusa da proposta. Fornecedor: HEROPECAS LTDA, CNPJ/CPF: 10.685.231/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 100.000,0000. Motivo: Considerando que a empresa não se pronunciou, estando seu valor acima do preço de referência, declaramos a proposta de preços desclassificada. Recusa 19/10/2020 14:33:55

Recusa da proposta. Fornecedor: MEDICAL DA AMAZONIA EIRELI, CNPJ/CPF: 34.758.599/0001-49, pelo melhor lance de R\$ 159.600,0000. Motivo: Considerando que a empresa não se pronunciou, estando seu valor acima do preço de referência, declaramos a proposta de preços desclassificada. Recusa 19/10/2020 14:49:18

Recusa da proposta. Fornecedor: CENTRALMIX COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 09.222.411/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 169.200,0000. Motivo: Considerando que a empresa não se pronunciou, estando seu valor acima do preço de referência, declaramos a proposta de preços desclassificada.

Vale ressaltar que devido as desclassificações nas especificações técnicas e inabilitações em desatendimentos ao edital e empresas que não se interessaram em rever seus valores acima do estimado, o item foi declarado fracassado.

Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária a disposição expressa da lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O certame foi conduzido obedecendo, estritamente, aos dispositivos de lei e em conformidade com as condições contidas no Edital e seus anexos e obediência aos princípios que regem os atos licitatórios.

Ato contínuo, todos os atos de desclassificações para os itens: 04 (máscara) e 05 (óculos de proteção), neste segundo retorno à fase, foram pautados nas análises realizadas pelo Departamento Técnico da SESAU/RO, conforme pareceres nº 38/SESAU-CAFIINP id (00130733997), parecer nº 20/2020/SESAU-CAFIINP id (0014295951), em que, afirma que todas as propostas encaminhadas para análise técnica, seriam dadas como aptas. Com isso, todas as decisões foram devidamente informadas através do chat mensagem às empresas participantes e a todos os interessados.

Quanto as curtas indagações da recorrente **MARTINS**, temos a dizer que:

Conforme, dito por Rodolfo Moura Grupo ConLicitação “Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93”:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a”:

“I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”;

“Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a **faculdade** de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas **deverão** apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93”.

“No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma”:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor”.

“A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”.

“O item 7 da referida norma disciplina que: 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço “Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3”.

“Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. **Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330”.**

“Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a **ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** que em seu item 26 estabeleceu que”:

“26. A entidade **deve elaborar o Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)”

“Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial”.

Vale ressaltar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93. Não obstante, o Edital subitem 13.7 cópia fiel do Termo de Referência, elaborado pelo Órgão requerente, em questão exigiu de todos os participantes, **inclusive, empresas que declararam ser ME-EPP a apresentação de 5% (cinco por cento) do Balanço Patrimonial, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado.**

Contudo, caso a participante entendesse que não seria obrigada a apresentar Balanço Patrimonial, tampouco, registro ou autenticação, deveria ter feito uso de impugnar o edital, no entanto, podendo ser indeferida suas arguições, uma vez que, **tal documento é exigido à participação em licitações públicas para que o Pregoeiro possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido, ou Capital Social do valor estimado em que esteja participando.**

A recorrente Aduz que sua empresa fora *aberta há menos de um ano. Alegando que “em seu Contrato Social, cláusula 5ª. (documento anexado na habilitação) comprova o valor do Capital Social da empresa. Para a finalidade do item 13.7b, o nosso Contrato Social registrado na Junta já faz essa evidência”.* ID (0014143385). Insta informar que, esta Pregoeira segue o previsto no instrumento convocatório que diz:

b) Balanço Patrimonial, **referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado**, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), **de 5% (cinco por cento) do valor estimado** do item que o licitante estiver participando.

Ato contínuo, **há distinção entre Contrato Social e Balanço Patrimonial**. Vejamos a função de cada um:

"O contrato social é um documento que simboliza o nascimento de uma empresa (como uma certidão). Nele, constarão todos os dados base do empreendimento, como endereço, sócios, quais os deveres de cada sócio com relação ao empreendimento e qual o ramo de atuação, entre outros".

"No Brasil, toda empresa precisa, necessariamente, ter um contrato social para então operar e se registrar em órgãos públicos. Essa certidão será utilizada também no caso de licitações do governo e para abertura de conta bancária".

O Estatuto ou Contrato Social, servirá para **comprovação do ramo de atividade, em que seja compatível com o objeto desta licitação**, sendo somente analisado no momento do certame, nesse aspecto, ou seja, **não é documento hábil para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa**.

Ou seja, é indiscutível que o balanço patrimonial, ou balanço de abertura deverá ser registrado ou autenticado na Junta Comercial do Estado, **porém, foi constatado que a requerente apresentou sem registro, vale reforçar que o contrato social não substitui a exigência prevista no subitem 13.7 alínea "b"**, uma vez que tratam-se de documentos distintos, por isso, são exigidos em tópicos díspares.

Assim, na leitura das previsões editalícias pode-se extrair que todos os participantes deveriam atender ao cumprimento das regras do edital e seus anexos, em especial ao que está sendo analisado alusivo à qualificação econômico-financeira. **No caso em questão, o que constatamos foi a ausência da autenticação ou registro na junta comercial do estado**, quanto ao valor exposto no documento de fato atendeu, porém, se forem revistas todas as inabilitações e desclassificações se observa que esta Pregoeira tomou suas decisões dentro da legalidade e obediência ao edital, sendo impessoal em sua conduta. *Com isso julga que não há como rever a inabilitação da empresa no item 5, pois os documentos enviados na habilitação não atenderam por completo ao exigido em edital.*

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela

MANUTENÇÃO DA DECISÃO que **INABILITOU** a empresa: **MARTINS & RANDEL COMERCIO LTDA no item 05**, julgando, desta forma, **totalmente IMPROCEDENTE** a Intenção e peça recursal interposta pela empresa: **MARTINS & RANDEL COMERCIO LTDA .**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, **11 de novembro de 2020.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

PRAZOS reduzidos em atendimento ao art. [4º-G](#) da Lei 13.979/2020:

Data limite para registro de recurso: 09/11/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 10/11/2020

Data limite para registro de decisão: 12/11/2020



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 11/11/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014595388** e o código CRC **0B19D41A**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 914/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.228174/2020-80 - **Pregão Eletrônico nº 459/2020/BETA/SUPEL/RO.**

Procedência: Comissão de Licitação BETA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

Objeto: Registro de Preços visando à futura, eventual e parcelada aquisição de Material Médico-Hospitalar/Penso/Epis, grupo de apresentação "INSUMOS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - Máscara Cirúrgica descartável, Máscara N95/PFF2, Propé descartável, Touca Descartável e outros - RESERVA TÉCNICA I", para o exercício 2020/2021, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Valor estimado: R\$ 1.755.400,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Descumprimento de regra editalícia. Balanço patrimonial não autenticado/registrado. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA** (0014563073), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 459/2020/BETA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. **Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.**

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA (0014563073)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que à inabilitou no certame, alegando que os documentos enviados pela mesma (Contrato Social), são suficientes para sua habilitação no que tange ao objetivo desejado, qual seja, verificar patrimônio mínimo de 5% do valor do item 5.

IV - DECISÃO PREGOEIRO (0014595388)

7. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:
 - pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **INABILITOU** a empresa: **MARTINS & RANDEL COMERCIO LTDA** **no item 05**, julgando, desta forma, **totalmente IMPROCEDENTE** a Intenção e peça recursal interposta pela empresa.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

8. Preliminarmente esclarecemos que a recorrente **MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA**, apresentou intenção de recurso, posteriormente potencializando sua intenção com o recurso (0014563073).
9. Salientamos que tanto a intenção de recurso, quanto a peça recursal propriamente dita, são idênticas como podemos observar respectivamente (0014493838); (0014563073). Eis o teor:
- RECURSO : A MARTINS & RANDEL COM. LTDA foi aberta há menos de um ano. Em seu Contrato Social, cláusula 5ª. (documento anexado na habilitação) comprova o valor do Capital Social da empresa. Para a finalidade do item 13.7b, o nosso Contrato Social registrado na Junta já faz essa evidência. Diante disso, solicito reavaliarem a inabilitação da empresa no item 5 pois os documentos enviados na habilitação são suficientes para o objetivo desejado do Edital QUAL SEJA: VERIFICAR PATRIMONIO MINIMO DE 5% DO VALOR DO ITEM VENCIDO.
10. Como podemos observar na Ata de Realização de Pregão Eletrônico (0014492565), a recorrente foi inabilitada por ter descumprido o subitem 13.7, alínea "b" do edital, por ter apresentado Balanço Patrimonial sem registro ou autenticação na Junta Comercial do Estado.
11. Vejamos o que dispões o subitem 13.7, alínea "b" do edital (0012867566):
- 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
[...]
- b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, **devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado**, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.
[...]
12. O subitem 13.7, alínea "b" do Edital supramencionado, deixa claro e explícito quanto a exigência de ser encaminhada a documentação para a verificação da qualificação econômico-financeiro, o **Balanço Patrimonial ou Balanço de abertura** (licitante constituída há menos de um ano) **devidamente autenticados ou registrados na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO**, aferição se esta possui Patrimônio Líquido ou capita social correspondente a 5% do valor estimado do item.
13. Assim sendo, não há em que se falar em verificação de tais requisitos no Contrato Social apresentado pelas licitantes.
14. Analisando os documentos de habilitação da recorrente (0014143385), (0014154429), constata-se que de fato o balanço não está autenticado ou registrado na Junta Comercial, afrontando assim o subitem 13.7, alínea "b" do Edital.
15. Cabe frisar, que a empresa IS7 IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA também fora inabilitada o presente certame por encaminhar Balanço Patrimonial não autenticado ou registrado na Junta Comercial, tendo esta Procuradoria opinado pela manutenção de sua inabilitação (0013340444).
16. Nesse sentido, antes de iniciar participação em certame licitatório, cabe a licitante verificar e, mediante certeza de seu anseio de participação e adesão às regras editalícias, em direto cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto expressamente na legislação esparsa administrativa por meio dos arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de junho de 1993. Eis o teor:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

17. Sabe-se que o Edital faz lei entre as partes, desta forma, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657)

18. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Bem se vê que, ao concordar com a licitante, a administração acabou por reconhecer que o projeto inicial estava inadequado, de sorte que deveria ter cancelado o certame e promovido os ajustes necessários para uma nova licitação, mostrando-se descabida qualquer justificativa baseada na suscitada urgência do projeto, até mesmo porque tais medidas, ao serem trilhadas ao arrepio da legislação, muito possivelmente poderiam acarretar atrasos ainda maiores no desenrolar das obras.

Aliás, ao prolatar o [Acórdão 2.730/2015-Plenário](#), sob a relatoria do ilustre Ministro Bruno Dantas, o TCU deixou assente que: *"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."* (grifou-se)

Também oportunas nesse ponto as palavras da eminente Ministra Ana Arraes, no voto condutor do [Acórdão 460/2013-2ª Câmara](#), quando destacou que: *"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."* (grifou-se).

De igual importância, são as considerações aduzidas pelo eminente Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do [Acórdão 237/2009-Plenário](#), dando conta de que: *"É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo."*

Fica claro, pois, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a administração pública deve pautar as suas ações pela estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de tal modo que as propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

À vista dos elementos contidos nos autos, resta evidente que a administração atuou em área completamente estranha à sua esfera de competência, de sorte que as alterações promovidas foram irregulares, comprometendo irremediavelmente todo o procedimento licitatório e, destarte, o contrato

dele decorrente. (Grifou-se) (Acórdão nº 649/2016- Segunda Câmara)

19. Portanto, tendo por respaldo à análise de documentos comprobatórios anexado aos autos, entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira que inabilitou a recorrente **MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA para o item 5.**

VI - CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA**, mantendo-a inabilitada **para o item 5.**

21. Mantendo assim a decisão exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 459/2020 (0014492565).

22. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

23. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

24. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 27/11/2020, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 30/11/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014620493** e o código CRC **46152143**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.228174/2020-80

SEI nº 0014620493



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 194/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

GRAZIELA GENOVEVA KETES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 459/2020/BETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0036.228174/2020-80

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0014595388) e o Decisão 194 (0014963130) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MARTINS & RANDEL COMÉRCIO LTDA**, mantendo-a inabilitada **para o item 5**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
SUPERINTENDENTE SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 01/12/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014963130** e o código CRC **8A4876E2**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.228174/2020-80

SEI nº 0014963130